



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10510.001756/2006-73
Recurso nº 137.153 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.291
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente A. A. TRANSPORTES LTDA. ME
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

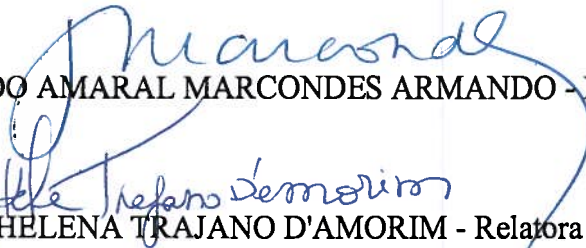
Ano-calendário: 2003

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica, na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior à opção, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 86, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/AJU nº 19, de 12/06/2006, com efeito a partir de 01/01/2004, acusando que a receita bruta da empresa no ano-calendário de 2003 ultrapassou o limite legal para a condição de microempresa (ME), cumulada com a inexistência de alteração cadastral, por parte do contribuinte, visando a transformação de ME para empresa de pequeno porte (EPP), no ano-calendário de 2004 (vide fls. 05/06).

A situação excludente foi detectada em procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte, que resultou em lavratura de Autos de Infração, bem como Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fl. 01), instruída com a documentação anexa às fls. 02/28.

A contribuinte tomou ciência do ADE em 17/07/2006 (fl. 08) e entrou com manifestação de inconformidade em 01/08/2006 (fl. 29), requerendo que a SRF faça a alteração cadastral da empresa para EPP, a partir do ano-calendário de 2004, informando, ainda, que os erros já foram detectados e alterados pela empresa, não causando nenhuma perda de arrecadação para a SRF, como mostram as cópias da DPJSI e pagamentos em Darf-Simples das diferenças apuradas. ”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 11.596, de 24/10/2006, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, às fls. 85/87 cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

RECEITA BRUTA. LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO

Subsiste a exclusão de ofício da pessoa jurídica que no Ano-calendário auferir receita bruta em valor acima do limite legal definido para a microempresa, e não faz a exigida alteração cadastral no CNPJ, visando a mudança de porte no Ano-calendário subsequente.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta recurso à fl. 90 e documentos às fls. 91/123, repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

M. T. T. T.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 125, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MHE

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista a receita bruta da empresa no ano-calendário de 2003 ultrapassado o limite legal para a condição de microempresa (ME), cumulada com a inexistência de alteração cadastral, por parte do contribuinte, visando a transformação de ME para empresa de pequeno porte (EPP), nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/AJU nº 19, de 12/06/2006, que é condição vedada.

Tal procedimento encontra-se perfeitamente delineado na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso I, conforme a seguir se transcreve:

“Lei 9.317/1996

(. . .)

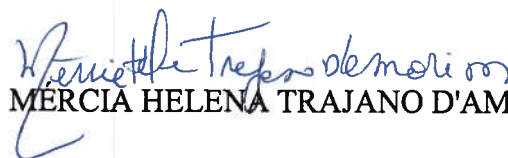
Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);”

Por todo o exposto, concluo que o Acórdão recorrido tratou corretamente a matéria, não merecendo qualquer reparo, inclusive, com a indicação da Instrução Normativa (IN) SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, que consolidava a legislação do Simples na ocasião da ocorrência que motivou a exclusão de ofício do sistema.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso, tendo em vista que a recorrente não efetuou a devida alteração cadastral, visando passar da condição de ME para EPP no ano-calendário de 2004, nos moldes da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora